



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10271/19**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Serv. Mun. de Campina Grande

Interessado (a): Maria de Fátima Ribeiro Gouveia

Responsável: Antonio Hermano de Oliveira

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01923/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10271/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria de Fátima Ribeiro Gouveia, matrícula nº 8193, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 06 de outubro de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10271/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria de Fátima Ribeiro Gouveia, matrícula nº 8193, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria em seu relatório entendeu necessária notificação do Gestor para que apresente Certidão de Tempo de Contribuição da aposentada com o tempo em que esteve em atividade.

Houve notificação do gestor responsável que apresentou defesa conforme consta do Doc. TC 61200/19. O defendente alega que a certidão solicitada pela Auditoria trata-se de documento emitido pelo órgão de recursos humanos ao qual o servidor era vinculado, informando os tempos contributivos e ocorrências funcionais para fins de análise. Trata-se de subsídio de informações a nortear, não vincular, a concessão pelo órgão de previdência, que dispõe de outras informações cadastrais que confirmam ou refutam os dados contidos no documento, de forma que o envio de nova certidão se mostra irrelevante.

O Órgão de Instrução analisou a defesa e não acolheu as justificativas apresentadas. Conclui pela notificação do gestor para apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição que compreenda todo o período contributivo, emitida no âmbito do Município de Campina Grande e CTC emitida pelo INSS do período em que a servidora esteve vinculada ao RGPS, ou seja, referente ao período anterior à criação do RPPS, para que esse tempo seja contado para fins de concessão do benefício.

O Processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, aguardando-se posicionamento oral de seu representante.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência das CTC não seria causa de impedimento para a concessão do registro do ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo da aposentada com a Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos. Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10271/19**

Ante o exposto voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 06 de outubro de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

erf

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 12:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:41



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO